



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 20/11:

Aprova o estatuto da Modalidade de Educação Especial. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 21/11:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, abreviadamente designado IHSMA.

Despacho Presidencial n.º 1/11:

Aprova o Contrato de Fornecimento de Viaturas Administrativas e Operacionais, para o apoio às actividades constantes do Programa Nacional de Desminagem, celebrado entre a Comissão Executiva de Desminagem e a empresa Toyota de Angola.

Despacho Presidencial n.º 2/11:

Aprova o Contrato de Fornecimento de Máquinas para Apoio às Operações de Desminagem, celebrado entre a Comissão Executiva de Desminagem e a empresa Jasa Corporation/Yamanachi Construction Machinery Co, Lda.

Rectificação:

Ao Anexo III, relativo ao quadro especial de Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação do Despacho Presidencial n.º 290/10, de 1 de Dezembro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Educação.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Modalidade de Educação Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 20/11**de 18 de Janeiro**

A Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, Lei de Bases do Sistema de Educação, contempla na sua Secção VIII a modalidade de Educação Especial, cujo objectivo é de garantir o desenvolvimento global das potencialidades dos cidadãos com necessidades educativas especiais;

Convindo regulamentar a referida modalidade de ensino nos termos do estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro.

ESTATUTO DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º Âmbito

As disposições constantes do presente Estatuto aplicam-se aos alunos com necessidades educativas especiais da

Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário e do I e II Ciclos do Ensino Secundário.

ARTIGO 2.º

Objecto social

A educação especial tem como objecto social atender, orientar, acompanhar, formar e apoiar a inclusão sócio-educativa e familiar das crianças, jovens e adultos, com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

«*Educação especial*», a modalidade de ensino transversal que disponibiliza recursos específicos para o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais.

«*Necessidades educativas especiais*», as demandas exclusivas dos sujeitos que, para aprender o que é esperado para o seu grupo de referência, precisam de diferentes formas de interacção pedagógica e/ou suportes adicionais, tais como recursos, metodologias e currículos adaptados, bem como tempos diferenciados, durante todo ou parte do seu percurso escolar.

«*Altas habilidades*», elevado potencial isolado ou combinado, demonstrado nas áreas intelectual, académica, liderança, psicomotricidade, artes, criatividade, aprendizagem, e realização de tarefas em áreas de interesse.

«*Deficiência intelectual*», a insuficiência no desenvolvimento dos processos psíquicos, fundamentalmente na esfera cognitiva.

«*Transtornos invasivos do desenvolvimento*», problemas severos ou moderados na interacção social recíproca ou de habilidades de comunicação verbal ou não verbal.

«*Deficiência visual*», a perda total ou parcial da visão devido a um processo congénito ou adquirido, ocular ou cerebral, provocando dificuldades moderadas ou significativas na aprendizagem.

«*Deficiência auditiva*», a redução da acuidade auditiva por diversas causas, de origem congénita ou adquirida, provocando dificuldades na capacidade de compreender a fala por intermédio da audição.

«*Surdo-cegueira*», a perda da audição e visão de tal forma que a combinação das duas deficiências impossibilita o uso dos sentidos de distância e cria necessidades especiais de comunicação.

«*Deficiência físico-motora*», as alterações do aparelho motor originadas por defeitos ostioarticulares, musculares ou neurológicos, congénitos ou adquiridos, que podem impedir ou limitar a realização de movimentos, comprometendo o seu desempenho escolar.

«*Dificuldades da fala e da linguagem*», as dificuldades de ordem psicológica, orgânica e ou sociocultural, que comprometem a capacidade de expressão oral ou escrita.

«*Paralisia cerebral*», a lesão de uma ou mais partes do cérebro, provocada muitas vezes pela falta de oxigenação das células cerebrais que ocorrem no período pré, peri, ou pós-natal.

«*Transtornos da conduta*», o conjunto de problemas emocionais e comportamentais apresentados por algumas crianças e adolescentes, em que há um padrão repetitivo e persistente de conduta agressiva desafiadora anti-social, onde os direitos básicos alheios, regras e normas sociais, são violados.

«*Deficiências múltiplas*», o conjunto de deficiência sensorial associada a outras (mental e/ou física), como também a distúrbios (neurológico, emocional, linguagem e desenvolvimento global) que causam atraso no desenvolvimento educacional, vocacional, social e emocional dificultando a sua auto-suficiência.

«*Regime educativo especial*», a adaptação das condições em que se processa o ensino aprendizagem dos alunos com necessidades educativas especiais, assim como as condições de acesso às instituições escolares.

«*Plano Educativo Individual*», o instrumento que descreve o nível de desenvolvimento do aluno, as metas e objectivos da aprendizagem, o tempo, os meios necessários, assim como os critérios para avaliar seus resultados.

ARTIGO 4.º

Áreas de intervenção

1. São áreas de intervenção, no domínio das aptidões intelectuais, as seguintes:

- a) Altas habilidades; .
- b) Deficiência Intelectual;
- c) Transtornos invasivos de desenvolvimento.

2. São áreas de intervenção no domínio dos distúrbios sensoriais, as seguintes:

- a) Deficiência visual;
- b) Deficiência auditiva;
- c) Surdo cegueira.

3. São áreas de intervenção no domínio neuro-muscular e óssea, as seguintes:

- a) Deficiência físico-motora;
- b) Dificuldade da fala e da linguagem;
- c) Paralisia cerebral.

4. Constituem áreas de intervenção no domínio dos desajustes sociais e/ou emocionais, ou com condutas típicas, os transtornos de conduta.

5. Constitui ainda área de intervenção, as deficiências múltiplas.

ARTIGO 5.º
Objectivo geral

Constitui objectivo geral da modalidade de educação especial atender, orientar, acompanhar, formar e apoiar a inclusão socioeducativa e familiar das crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 6.º
Objectivos específicos

São objectivos específicos da modalidade de Educação Especial, os seguintes:

- a) Garantir o atendimento educacional complementar e/ou suplementar dos alunos com necessidades educativas especiais;
- b) Desenvolver códigos de comunicação para possibilitar o acesso ao currículo do aluno com hipoacusia e surdez;
- c) Desenvolver a autonomia de orientação e mobilidade do aluno amblíope cego;
- d) Disponibilizar um código, de leitura táctil e escrita Braille para os alunos cegos;
- e) Optimizar os meios de ensino para os alunos com altas habilidades;
- f) Estimular os processos cognitivos do aluno com deficiência intelectual;
- g) Desenvolver projectos de formação de gestores e educadores para dar continuidade ao processo de implementação de sistemas educativos inclusivos;
- h) Sensibilizar a sociedade em geral e a comunidade escolar em particular sobre a problemática da inclusão;
- i) Subsidiar filosófica e tecnicamente o processo de transformação do sistema educativo angolano, para um sistema educativo inclusivo.

CAPÍTULO II
Caracterização e Organização da Modalidade

ARTIGO 7.º
Regime educativo especial

1. Para cumprimento dos objectivos previstos no artigo 6.º, devem ser tomadas medidas com vista a proporcionar o seguinte:

- a) Utilização de equipamentos especiais de compensação;
- b) Adaptação das condições de acesso;
- c) Adaptações curriculares;
- d) Alterações curriculares;
- e) Condições especiais de matrícula;
- f) Condições especiais de avaliação;
- g) Adequação na organização de classes e turmas;
- h) Apoio pedagógico suplementar;

- i) Utilização da língua gestual angolana;
- j) Utilização do Sistema Braille;
- k) Educação especial.

2. A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ter em conta a especificidade das necessidades educativas especiais do aluno, procurando que as condições de frequência garantam sucesso escolar, optando-se pelas medidas mais inclusivas.

ARTIGO 8.º
Equipamentos especiais de compensação

1. Consideram-se equipamentos especiais de compensação, o material didáctico específico e os dispositivos de compensação individual ou de grupo.

2. Considera-se material didáctico específico, entre outros:

- a) Livros em Braille e ampliados;
- b) Livros com caracteres ampliados;
- c) Material audiovisual;
- d) Material em formato digital;
- e) Equipamento específico para leitura, escrita e cálculo.

3. Consideram-se dispositivos de compensação individual ou de grupo, entre outros:

- a) Auxiliar óptico e acústico;
- b) Equipamento informático adaptado;
- c) Máquina de escrever Braille;
- d) Cadeira de rodas;
- e) Prótese auditiva;
- f) Bengala.

ARTIGO 9.º
Adaptação das condições de acesso

Consideram-se adaptações das condições de acesso:

- a) Eliminação de barreiras arquitectónicas e de comunicação;
- b) Adequação das instalações às exigências da acção educativa;
- c) Adaptação do mobiliário;
- d) Adaptações tecnológicas.

CAPÍTULO III
Condições de Matrícula, Estrutura Curricular e Avaliação

ARTIGO 10.º
Condições especiais de matrícula

1. Entende-se por condições especiais de matrícula a faculdade de efectuar-la:

- a) Na escola mais próxima da sua área de residência, independentemente do local de residência do aluno;
- b) Na escola adequada, independentemente do local de residência da criança;
- c) Com dispensa dos limites etários definidos no sistema de educação angolano.

2. A matrícula efectuada ao abrigo da alínea b) é autorizada desde que a escola ofereça condições de acesso e meios de apoio pedagógico que facilitem a inclusão do aluno.

3. A matrícula efectuada ao abrigo da alínea a) do número anterior efectua-se no âmbito da política de inclusão.

4. A matrícula efectuada ao abrigo da alínea c) do n.º 1 é autorizada apenas no caso dos alunos que devidamente avaliados, revelem uma precocidade global que justifique a transição para uma ou mais classes subsequentes, bem como os que apresentam atraso no desenvolvimento global que justifique o ingresso escolar mais tarde.

ARTIGO 11.º

Adaptações curriculares

1. Consideram-se adaptações curriculares as modificações organizativas, nos objectivos e conteúdos, nas metodologias e na organização didáctica, na organização do tempo e na filosofia e estratégias de avaliação, permitindo o atendimento às necessidades educativas de todos os alunos, em relação à construção do conhecimento.

2. As adaptações curriculares previstas no presente artigo devem garantir o cumprimento dos objectivos gerais da classe em que o aluno estiver.

ARTIGO 12.º

Condições especiais para avaliação

Consideram-se condições especiais de avaliação as alterações efectuadas no Sistema de Avaliação aprovado para o Ensino Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário, particularizando as especificidades dos alunos com altas habilidades, deficiência intelectual, deficiência auditiva, deficiência visual, paralisia cerebral e os alunos que se encontrem hospitalizados, através de:

- a) Instrumentos de avaliação;
- b) Forma e meio de comunicação do aluno;
- c) Periodicidade;
- d) Duração;
- e) Local de execução.

CAPÍTULO IV Organização

ARTIGO 13.º

Adequação na organização de turmas

1. As turmas devem ter a seguinte capacidade:

- a) As turmas das escolas especiais não devem exceder 15 alunos;
- b) As turmas inclusivas, que são as turmas das escolas do Subsistema do Ensino Geral, não devem exceder 25 alunos.

2. As turmas inclusivas não devem incluir mais de cinco alunos com necessidades educativas especiais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

ARTIGO 14.º

Apoio pedagógico suplementar

O Apoio pedagógico de carácter transitório ou permanente, individualizado ou em pequenos grupos, aos alunos com necessidades educativas especiais, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade para superar as suas limitações, com vista a autonomia e independência na escola e fora dela.

ARTIGO 15.º

Encaminhamento escolar

Devem, os serviços de atendimento educativo especializado, em colaboração com os serviços de saúde, sempre que necessário, propor o encaminhamento ao seu grupo específico para uma instituição de educação especial, no caso em que a aplicação das medidas previstas nos artigos 7.º ao 15.º se revele comprovadamente insuficiente, em função do tipo e grau de deficiência do aluno.

ARTIGO 16.º

Plano educativo individual

1. O plano educativo individual é um instrumento que descreve o nível de desenvolvimento do aluno, as metas e objectivos da aprendizagem, o tempo, os meios necessários, assim como os critérios para avaliar seus resultados.

2. Do plano educativo individual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do aluno;
- b) Caracterização psico-pedagógica do aluno;
- c) Diagnóstico médico e recomendações dos serviços de saúde, se necessário;
- d) Medidas do regime educativo a aplicar, contidas no artigo 7.º;
- e) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração.

3. A aplicação da medida prevista na alínea k) do n.º 2 do artigo 7.º implica a inclusão no plano educativo individual do seguinte:

- a) A orientação geral das áreas de intervenção sobre os conteúdos curriculares adequados às necessidades do aluno;
- b) Os serviços escolares e outros de que o aluno deve beneficiar.

ARTIGO 17.º

Programa educativo

1. O Programa Educativo é o documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação.

2. O Programa Educativo integra o processo individual do aluno e documenta as necessidades educativas especiais, baseadas na observação e avaliação na sala de aula e nas informações complementares disponibilizadas pelos participantes no processo.

3. A aplicação da medida prevista na alínea *k*) do n.º 2 do artigo 7.º obriga a elaboração, em cada ano lectivo, de um programa educativo de que conste obrigatoriamente:

- a) A síntese das potencialidades do aluno nas áreas ou conteúdos curriculares previstos no plano educativo;
- b) Os objectivos a serem atingidos;
- c) As linhas metodológicas a implementarem;
- d) Os critérios de avaliação do aluno;
- e) O nível de participação do aluno nas actividades educativas da escola;
- f) A distribuição horária das actividades previstas no programa educativo;
- g) A data do início, conclusão e avaliação do programa educativo;
- h) A assinatura dos técnicos que intervieram na sua elaboração.

4. A elaboração do programa educativo é da responsabilidade da Direcção da escola e nela participam os técnicos responsáveis pela sua execução e encarregados de educação.

ARTIGO 18.º

Revisão do plano e do programa educativo

1. O plano educativo individual deve ser revisto sempre que o aluno mude de estabelecimento de ensino, ou quando seja formulado o pedido fundamentado por qualquer dos elementos responsáveis pela sua execução.

2. O programa educativo dos alunos que transitem para outro estabelecimento de ensino no decurso do ano lectivo deve ser revisto, quando se verifique a sua inexecuibilidade ou mediante pedido fundamentado por qualquer dos elementos responsáveis pela sua execução.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o plano educativo individual e o programa educativo devem ser submetidos à aprovação do órgão de administração e gestão da escola.

ARTIGO 19.º

Participação dos encarregados de educação

1. Os encarregados de educação devem ser convocados para participar na elaboração e na revisão do plano educativo individual e do programa educativo.

2. A avaliação do aluno tendente à aplicação de qualquer medida da modalidade do ensino especial, deve ser do conhecimento do encarregado de educação.

3. O processo de elegibilidade do aluno tendo em vista a aplicação de qualquer uma das medidas e recursos educativos especiais, previstos no presente Estatuto, só pode ter início após a autorização por escrito dos encarregados de educação.

ARTIGO 20.º

Certificado

1. O modelo do diploma a ser outorgado ao aluno com necessidades educativas especiais cujas condições de frequência se assemelhem às do ensino geral, vigora como no estabelecido em todos os subsistemas de ensino.

2. Quando o programa educativo se traduz num currículo alternativo, deve-se outorgar um diploma que especifique as competências alcançadas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 21/11
de 18 de Janeiro

Havendo necessidade de se aprovar o estatuto orgânico do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, tendo em conta o carácter de serviço público da hidrografia e de sinalização marítima e a natureza das suas funções que incorpora uma componente tecnológica e científica muito importante.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, abreviadamente designado IHSMA, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO E DE SINALIZAÇÃO MARÍTIMA DE ANGOLA (IHSMA)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º Denominação e natureza

1. O Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, abreviadamente IHSMA, é um Instituto Público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O Instituto é criado para exercer as funções de coordenação, orientação, controlo, fiscalização, licenciamento e regulamentação de todas as actividades relacionadas com a hidrografia, cartografia náutica, oceanografia inerentes aos estudos hidrográficos, cartografia náutica, navegação e sinalização marítima.

ARTIGO 2.º Direito aplicável

O IHSMA rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no Regulamento Interno, pelas normas aplicáveis aos institutos públicos e pelas demais legislações em vigor.

ARTIGO 3.º Sede e delegações

O IHSMA tem a sua sede em Luanda e pode abrir filiais e delegações regionais ou provinciais onde e quando for necessário para execução das suas atribuições.

CAPÍTULO II Tutela, Superintendência e Atribuições

ARTIGO 4.º Órgão de tutela

O IHSMA está sujeito a tutela e superintendência do Ministério dos Transportes, nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos.

ARTIGO 5.º

Atribuições

O IHSMA tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o Ministro de tutela a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade hidrográfica e de sinalização marítima do país;
- b) Exercer a tutela técnica sobre as actividades do ramo;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes e aplicar as multas correspondentes as infracções cometidas;
- d) Homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo;
- e) Estudar e propor a política de hidrografia e de sinalização marítima de Angola, definindo os princípios e respeitar o desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviço e de protecção do meio ambiente;
- f) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas à hidrografia e à sinalização marítima, incluindo a investigação, formação e treinamento de pessoal nos domínios científico e tecnológico;
- g) Analisar e propor a homologação e aplicação em território nacional das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades e convenções internacionais e regionais nos ramos da hidrografia e da sinalização marítima;
- h) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir, orientar e coordenar o exercício das actividades da hidrografia e da sinalização marítima;
- i) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias na prestação dos seus serviços;
- j) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas sobre o funcionamento do ramo de acordo com as metodologias definidas;
- k) Preparar concursos públicos relacionados com áreas públicas que, não constituam reservas absoluta do Estado e estejam abertas à concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- l) Organizar a participação e intervenção do sector nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos nelas assumidos pela Administração e, coordenar a distribuição dos documentos e informações ligadas aos assuntos internacionais;
- m) Licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades, os procedimentos, as entidades, o pessoal, as infra-estruturas, os reequipamentos e demais meios afectos à hidrografia e a sinalização marítima cujo exercício, qualificações e

- utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos das suas normas aplicáveis à prática de tais actos;
- n) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis, no âmbito das suas atribuições;
 - o) Colaborar com a entidade competente, nos procedimentos relativos à vigilância marítima e à prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;
 - p) Colaborar na negociação de tratados e acordos internacionais, e coordenar a respectiva execução;
 - q) Celebrar contratos ou protocolos de colaboração com congéneres de outros países, com vista à prossecução das suas atribuições, designadamente no que se refere ao ensino e à realização de projectos e trabalhos de índole técnica e científica;
 - r) Celebrar contratos de investigação ou de prestação de serviços no âmbito das suas atribuições, com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos da lei;
 - s) Cobrar as taxas devidas pelas prestações de serviço;
 - t) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Organização em Geral

ARTIGO 6.º

Órgãos de gestão

São órgãos de gestão do IHSMA os seguintes:

- a) O Director Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Director Geral

ARTIGO 7.º

Natureza e competências

1. O Director Geral é o órgão de gestão permanente, responsável perante o titular do órgão de tutela, pela actividade desenvolvida pelo IHSMA e por tudo que ocorra no seu âmbito.

2. Ao Director Geral do IHSMA compete, nomeadamente, o seguinte:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;

- b) Superintender todos os serviços do IHSMA orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os a aprovação do Conselho Directivo;
- d) Submeter ao Ministério das Finanças, à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Propor à tutela a nomeação e exoneração dos Directores-Adjuntos e dos representantes regionais ou provinciais;
- f) Exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- g) Representar o IHSMA em juízo e fora dele;
- h) Assegurar as relações do IHSMA com o Executivo e apresentar ao órgão de tutela todos os assuntos que devem ser submetidos à sua aprovação;
- i) Propor ao Conselho Directivo a alteração do quadro de pessoal e recrutamento de pessoal;
- j) Autorizar as despesas e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

3. O Director Geral é coadjuvado por um ou dois Directores-Adjuntos aos quais podem ser conferidas competências específicas no âmbito do Estatuto Orgânico ou do Regulamento Interno do Instituto.

SECÇÃO III

Conselho Directivo

ARTIGO 8.º

Natureza e competências

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente que define as grandes linhas de actividade do IHSMA, ao qual compete, nomeadamente, o seguinte:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do IHSMA;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) Aprovar os regulamentos internos e submetê-los à homologação do titular do órgão de tutela;
- d) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do IHSMA, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- e) Emitir parecer prévio sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

ARTIGO 9.º

Composição

1. O Conselho Directivo do IHSMA integra os seguintes elementos:

- a) O Director Geral que o preside;
- b) Directores-Adjuntos;

- c) Dois vogais, designados pelo titular do órgão de tutela;
- d) Chefes de Departamento do IHSMA.

2. Os Vogais do Conselho Directivo têm um mandato de 3 anos renováveis por um período adicional de 3 anos.

ARTIGO 10.º

Estatuto dos Vogais

1. Os Vogais do Conselho Directivo não fazem parte do quadro do pessoal do IHSMA.

2. Os Vogais têm direito à remuneração e outras regalias por senhas de presença, nos termos da legislação em vigor.

3. A actividade dos Vogais é exercida mediante a sua participação efectiva nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 11.º

Reuniões

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de 6 em 6 meses e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e, deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 12.º

Natureza e competências

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da actividade do IHSMA, ao qual compete o seguinte:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e proposta do orçamento do IHSMA;
- b) Emitir parecer sobre as normas reguladoras da actividade do IHSMA;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, proceder à verificação dos valores patrimoniais, examinar periodicamente a situação económica e financeira do IHSMA e efectuar os demais exames e conferências que se tornem necessários para o bom desempenho das suas atribuições;
- d) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros, envolvendo a apreciação da con-

formidade legal, regularidade financeira e da economia, eficiência e eficácia;

- e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo do IHSMA, em matéria de gestão económica e financeira;
- f) Comunicar ao Conselho Directivo e às entidades competentes as irregularidades detectadas;
- g) Aplicar as instruções emitidas por órgãos superiores de controlo da administração pública;
- h) Elaborar relatórios trimestrais sobre a actividade desenvolvida e enviá-los ao Conselho Directivo, ao órgão de tutela e ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 13.º

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais sendo o Presidente e o primeiro Vogal designados pelo Ministro das Finanças e o segundo Vogal indicado pelo Ministro da tutela.

2. O primeiro Vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

ARTIGO 14.º

Reuniões

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por deliberação fundamentada de qualquer um dos Vogais.

ARTIGO 15.º

Estatuto dos Membros do Conselho Fiscal

1. Os Membros do Conselho Fiscal não são do quadro do pessoal do IHSMA, não estando vinculados administrativamente a ele.

2. A remuneração e outros direitos dos membros do Conselho Fiscal é por senhas de presença nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Estrutura Interna e Pessoal

ARTIGO 16.º

Estrutura interna

1. A estrutura interna do IHSMA é composta por Serviços Executivos e de Apoio.

2. Os Serviços Executivos são os seguintes:

- a) Departamento de Hidrografia e Oceanografia;
- b) Departamento de Sinalização Marítima;
- c) Departamento de Infra-estruturas e Equipamentos;
- d) Brigada Hidrográfica.

3. Os Serviços de Apoio do IHSMA são os seguintes:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Centro de Documentação;
- c) Serviços Administrativos e Gerais.

4. As Brigadas Hidrográficas são Órgãos Executivos externos com estatuto equiparado a departamento.

5. Os Serviços de Apoio são equiparados a departamentos.

6. A organização e funcionamento dos serviços internos do IHSMA são estabelecidos por regulamento interno próprio aprovado por decreto executivo do Ministro da tutela.

ARTIGO 17.º

Estrutura dos Serviços Executivos

1. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Hidrografia e Oceanografia compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Hidrografia Navegação e Cartografia (SHNC);
- b) Secção de Estudos e Exploração Oceanográfica (SEEC);
- c) Secção de Assinalamento e Segurança Marítima (SAS);
- d) Secção de Estudos Oceanográficos (SEO);
- e) Secção de Exploração Oceanográfica (SEX).

2. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Sinalização Marítima (DSM) compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Estudos, Planeamento e Projectos (SEPP);
- b) Secção de Normas e Regulamentos.

3. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Infra-Estruturas e Equipamentos (DIE) compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Infra-Estruturas (SIE);
- b) Secção de Equipamentos e Navios (SEN).

ARTIGO 18.º

Estrutura dos Serviços de Apoio

Para o exercício das suas funções, os Serviços Administrativos e Gerais (SAG) compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Gestão de Recursos Humanos e de Serviços Gerais (SGS);

b) Secção de Gestão do Orçamento e Património (SOP).

ARTIGO 19.º

Serviços provinciais

A criação dos serviços provinciais, bem como a sua orgânica e funcionamento, devem ser aprovados por decreto executivo dos Ministros da tutela, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 20.º

Regime pessoal

1. O IHSMA dispõe de pessoal do quadro permanente, podendo recrutar outro em regime de prestação de serviços.

2. O pessoal do quadro do IHSMA fica sujeito ao regime jurídico da função pública, podendo beneficiar de remuneração suplementar a ser estabelecida pelo IHSMA desde que disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante decreto executivo conjunto do Ministro de Tutela, do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. O pessoal não integrado no quadro permanente do IHSMA fica sujeito ao regime jurídico do contrato de trabalho.

4. O recrutamento do pessoal do IHSMA é feito pelos seus órgãos de direcção e de gestão nos termos da legislação a que cada caso for aplicável.

ARTIGO 21.º

Quadro de pessoal e organigrama

O quadro de pessoal e o organigrama constam dos mapas anexos ao presente diploma, do qual são partes integrantes.

CAPÍTULO V

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º

Princípios de actividade

1. A actividade do IHSMA rege-se pelos princípios de autonomia de gestão, administrativa, financeira e patrimonial.

2. A gestão do IHSMA é da responsabilidade dos seus órgãos, não tendo os organismos estranhos ao IHSMA o direito de interferir na sua gestão e no seu funcionamento, salvo nos estritos limites de tutela e superintendência em conformidade com a lei.

3. O IHSMA tem orçamento próprio necessário ao exercício da sua actividade, nos termos da lei e do presente estatuto.

4. O IHSMA responde com o seu património pelas obrigações que contrair, não sendo o Estado e outras entidades públicas responsável pelas obrigações do IHSMA, a não ser nos casos previstos na lei.

ARTIGO 23.º

Receitas

1. Constituem receitas do IHSMA as doações e transferências do Orçamento Geral do Estado e as participações das empresas do ramo da hidrografia e de sinalização marítima que por lei sejam estabelecidas e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras.

2. Constituem ainda receitas do IHSMA o seguinte:

- a) O produto das taxas devidas pelas prestações de serviços incluídos nas suas competências;
- b) As multas que sejam aplicadas pelo IHSMA;
- c) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário;
- d) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencem;
- e) Os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
- f) As doações que lhe sejam destinados;
- g) O produto de quaisquer outras taxas, designadamente a taxa de segurança e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe pertençam.

ARTIGO 24.º

Despesas

Constituem despesas do IHSMA todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe estão confiados.

ARTIGO 25.º

Regime contabilístico

Sem prejuízo do cumprimento do Plano Nacional de Contas, a contabilidade do IHSMA deve ser organizada de acordo com um sistema definido em regulamento próprio aprovado pelos órgãos competentes.

ARTIGO 26.º

Instrumentos de gestão financeira

A gestão económica e financeira do IHSMA é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisional, pelos

documentos de prestação de contas e pelo balanço anual, previstos na lei geral aplicável aos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 27.º

Controlo financeiro e prestação de contas

A actividade financeira do IHSMA está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

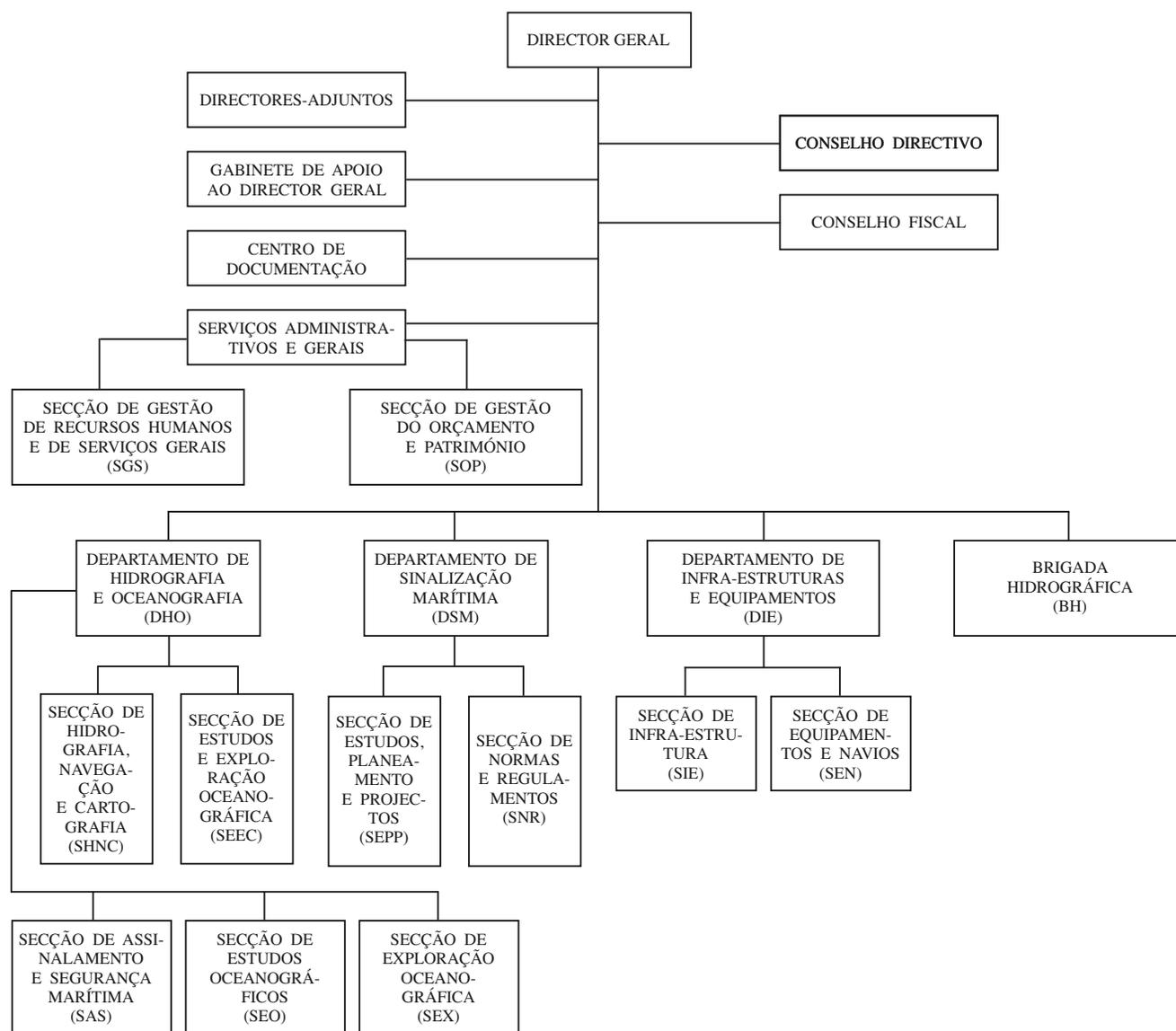
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 21.º

Grupo de pessoal	Categoria	N.º de lugares criados	N.º de lugares a preencher
<i>Direcção</i>	Director geral	1	1
	Director-adjunto	2	2
<i>Chefia</i>	Chefe de departamento e equiparado	9	9
	Chefe de secção	12	12
<i>Técnicos superiores</i>	Assessor principal.	1	1
	1.º assessor	1	1
	Assessor	3	3
	Técnico superior principal.	2	2
	Técnico superior de 1.ª classe.	5	5
	Técnico superior de 2.ª classe.	12	11
<i>Técnicos</i>	Técnico de 1.ª classe.	1	1
	Técnico de 2.ª classe.	1	1
	Técnico de 3.ª classe.	3	–
<i>Técnicos médios</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	1	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2	2
	Técnico médio de 1.ª classe.	3	1
	Técnico médio de 2.ª classe.	4	4
	Técnico médio de 3.ª classe.	10	9
<i>Administrativos</i>	Oficial administrativo principal.	1	1
	1.º oficial.	2	2
	2.º oficial.	2	2
	Motorista principal de 1.ª classe	1	1
	Motorista de ligeiros principal.	1	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe.	1	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe.	2	2
<i>Auxiliares</i>	Telefonista de 1.ª classe.	1	–
	Telefonista de 2.ª classe.	1	1
	Auxiliar de limpeza principal.	1	1
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe.	1	1
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe.	2	2
<i>Operários</i>	Operário qualificado de 1.ª classe.	2	2
	Operário qualificado de 2.ª classe.	2	2

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organograma do IHSMA

(a que se refere o artigo 21.º)



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 1/11

de 18 de Janeiro

Considerando que a existência de minas e engenhos explosivos dificulta a livre circulação de pessoas e bens, o assentamento e reassentamento populacional, as actividades produtivas e o desenvolvimento social, económico e tecnológico do País;

Havendo a necessidade de se continuar a apoiar o pessoal engajado na actividade de desminagem com o reforço de meios de transporte;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Fornecimento de Viaturas Administrativas e Operacionais, para o apoio às actividades constantes do Programa Nacional de Desminagem, celebrado entre a Comissão Executiva de Desminagem e a empresa Toyota de Angola, no valor de Kz: 1 264 725 000,00.

2.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 2/11
de 18 de Janeiro**

Considerando que a existência de minas e engenhos explosivos dificulta a livre circulação de pessoas e bens, o assentamento e reassentamento populacional, as actividades produtivas e o desenvolvimento social, económico e tecnológico do País;

Havendo a necessidade de se continuar a dotar os operadores de desminagem de meios e equipamentos capazes de garantir a execução célere e eficaz desta importante tarefa, no quadro do processo de reconstrução nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Fornecimento de Máquinas para Apoio às Operações de Desminagem, celebrado entre a Comissão Executiva de Desminagem e a empresa Jasa Corporation/Yamanachi Construction Machinery Co, Lda, no valor de Kz: 3 113 340 000,00.

2.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Por não ter sido publicado, por lapso, o anexo III, relativo ao quadro especial de Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação, conforme estabelece o artigo 25.º do Despacho Presidencial n.º 290/10, de 1 de Dezembro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Educação, procede-se a devida rectificação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 25.º)

**Quadro Especial de Técnicos Pedagógicos
e Especialistas de Administração da Educação**

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	N.º de unidade
<i>Técnicos Pedagógicos e Especialistas de Administração da Educação</i>	Especialista de Administração da Educação do 1.º escalão	2
	Especialista de Administração da Educação do 2.º escalão	3
	Especialista de Administração da Educação do 3.º escalão	7
	Especialista de Administração da Educação do 4.º escalão	8
	Especialista de Administração da Educação do 5.º escalão	10
	Técnico Pedagógico de nível I, do 1.º escalão	10
	Técnico Pedagógico de nível I, do 2.º escalão	15
	Técnico Pedagógico de nível II, do 1.º escalão	4
	Técnico Pedagógico de nível II, do 2.º escalão	5
	Técnico Pedagógico de nível II, do 3.º escalão	9
	Técnico Pedagógico de nível II, do 4.º escalão	12
	Técnico Pedagógico de nível II, do 5.º escalão	16

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.